

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SECRETARIA EXECUTIVA

NOTA TÉCNICA Nº 6/2020/SEC/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Assunto: Minuta de resolução para atendimento ao Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.**1. INTRODUÇÃO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar os fundamentos para a elaboração de minuta de Resolução ANP em atendimento aos termos do Decreto nº 10.178, de 18 dezembro de 2019.

1.2. Após a publicação do referido decreto, a ANP recebeu em 9 de janeiro de 2020 Ofício Circular do Ministério da Economia (SEI 0579594) estabelecendo os seguintes prazos para publicação de ato normativo emanado pela autoridade máxima da ANP:

- até 1º de fevereiro de 2020 para definição dos prazos máximos para responder a um requerimento de ato público de liberação, sob pena de adoção do prazo de 30 (trinta) dias para todas as hipóteses e de consequente aprovação tácita caso um requerimento não seja analisado dentro deste prazo; e
- até 1º de junho de 2020 para classificação dos níveis de risco das atividades econômicas, sob pena de enquadramento de todas como de nível II, ou seja, com deferimento automático após protocolo.

1.3. Por meio do Ofício Circular (SEI 0587333), a SEC solicitou que todas as unidades informassem (i) quais os atos de liberação que emitem no exercício de suas atribuições; e (ii) se a adoção do prazo máximo de 120 dias, exceto para os casos em que houvesse prazo menor regulamentado, atenderia as necessidades das unidades.

1.4. Em complemento, a SEC alertou para a possibilidade de serem estabelecidos prazos superiores ao previsto, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade, nos termos do §1º do art. 11 do Decreto nº 10.178, de 2019.

1.5. Após consolidar as respostas de todas as unidades organizacionais envolvidas, a SEC elaborou a Proposta de Ação nº 23/2020 (SEI 0605867), com o objetivo de “aprovar resolução que define o prazo máximo para emissão de atos públicos de liberação de atividade econômica pela ANP, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019”.

1.6. A PA 23/2030 resultou na publicação da Resolução ANP nº 808, de 30 de janeiro de 2020 (SEI 0610876) que estabeleceu o prazo máximo para a resposta aos requerimentos de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas reguladas pela ANP, em cumprimento ao Decreto nº 10.178, de 2019.

1.7. Cumprido o prazo exigido pelo Decreto, a SEC encaminhou consulta a Procuradoria Federal, por meio do Ofício nº 2/2020/SEC/ANP-RJ (SEI 0599882), quanto a abrangência do Decreto nº 10.178, de 2019, tendo recebido a resposta exarada por meio do PARECER nº 0025/2020/PF-ANP/PGF/AGU (SEI 0615826).

1.8. Ficaram isentos da obrigação de adequação ao Decreto nº 10.178/2019 os atos do “upstream”, pois o parecer confirmou que é adequado e legal o entendimento de excluir a incidência do Decreto sobre as “aprovações”, “autorizações” ou “permissões” exaradas no âmbito do acompanhamento dos contratos de exploração e produção.

1.9. Definido o escopo do trabalho, a SEC, após a realização de reunião de coordenação com as unidades organizacionais que emitem autorizações de exercício de atividade econômica (Registro de Reunião 001 SEI 0631895), solicitou (e-mail SEI 0675125) que as unidades enviassem: (i) a listagem das atividades econômicas que autorizam; (ii) a relação dos atos de “autorização”, com os respectivos níveis de riscos; (iii) as justificativas para a classificação dos atos em Notas Técnicas; e (iv) a lista de atos normativos a revogar ou alterar e, se disponível, a minuta de texto substitutivo, mesmo que provisório.

1.10. Em função das medidas temporárias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), foi publicado o Decreto nº 10.310, de 2 de abril de 2020, alterando a entrada em vigor do Decreto nº 10.178/2019 de 6 de abril para 1º de setembro de 2020. O referido adiamento, no entanto, não se converteu em hiato na ANP.

1.11. Dessa forma, em atendimento às recomendações da SEC, e com base no Decreto nº 10.178, de 2019, as Superintendências de Produção de Combustíveis (SPC), de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos (SBQ), de Distribuição e Logística (SDL), de Dados Técnicos (SDT), de Conteúdo Local (SCL), de Infraestrutura e Movimentação (SIM) e de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico (SPD), encaminharam as sugestões que resultaram na minuta da resolução que atende ao § 1º do art. 3º do referido Decreto.

1.12. As informações encaminhadas pelas unidades por meio das Notas Técnicas SPC nº 2 (SEI 0706319) e seus anexos 1 (SEI 0706747) e 2 (SEI 0706767); SDT nº 28 (SEI 0707227) e seu anexo (SEI 0707246); SCL nº 13 (SEI 0715496), SPD nº 5 (SEI 0717770), SIM nº 5 (SEI 0725974), SDL nº 15 (SEI 0801529) e SBQ nº 9 (SEI 0801379) foram consolidadas pela SEC e utilizadas para a elaboração da minuta da Resolução objeto desta Nota Técnica.

1.13. Além de estabelecer os níveis de risco das atividades, a minuta em análise produz alterações em uma série de normativos vigentes, a fim de compatibilizá-los com as exigências decorrentes da classificação de cada atividade. Isso se aplica às atividades classificadas nos níveis I e II de risco, que terão simplificados os seus processos de liberação por parte da ANP, não sendo adequada, portanto, a manutenção de exigências contidas em diversos normativos vigente.

2. ALTERAÇÕES EM NORMATIVOS

2.1. A minuta de resolução consolida as alterações dos seguintes dispositivos:

2.1.1. *Art. 8º A Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 22. Fica permitida ao refinador de petróleo a prestação de serviço de armazenagem de derivados, em tanques de armazenamento de sua instalação, para outro agente regulado pela ANP, nos termos da regulamentação vigente para cada atividade

regulada.” (NR)

.....

“Art. 23. Fica permitida a prestação de serviço de refino de petróleo ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro refinador de petróleo ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)

.....

2.1.2. *Art. 9º A Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 22. Fica permitida a prestação de serviço de processamento de gás natural ou de correntes intermediárias nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro processador de gás natural ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)

.....

2.1.3. *Art. 10 A Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 19. Fica permitida a prestação de serviço de formulação de combustíveis nas instalações autorizadas por esta Resolução somente para outro formulador, refinador de petróleo ou central de matéria-prima petroquímica com atividades autorizadas pela ANP.” (NR)

.....

2.1.4. *Art. 11 A Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 5º Os produtores somente poderão comercializar solventes com consumidor industrial de solventes cadastrados na ANP, conforme relação disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br.” (NR)

.....

2.1.5. *Art. 12 A Resolução ANP nº 42, de 10 de dezembro de 2012, passa a*

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O detentor, ou o agente interessado em articulação com o detentor, deve informar a ANP acerca dos contratos firmados, bem como as principais características de cada um desses contratos, tais como instalações objeto do compartilhamento, as faixas compartilhadas e suas características, e os preços.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a ANP poderá solicitar ao detentor ou ao interessado versão integral dos contratos firmados.”
(NR)

2.1.6. Art. 13. A Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.25 O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor ao produtor por meio de correio eletrônico ou outro sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no §7º deste artigo.” (NR)

.....
.....

“§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia 20 de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados de petróleo deverão ajustar os pedidos realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observado os §§ 3º e 4º deste artigo.” (NR)

§ 6º EXCLUÍDO

§ 7º

“b) a variação de até 10% sobre a média aritmética das aquisições do produto em cada produtor, por ponto de fornecimento, adotando-se, apenas, os valores dos últimos 3 (três) meses, anteriores ao pedido, diferentes de zero.” (NR)

.....
.....

§ 12º EXCLUÍDO

“§13. O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal, por ponto de fornecimento, diretamente ao produtor de derivados de petróleo, até o dia 10 (dez) de cada mês, observando a disponibilidade de produto em instalações do produtor.” (NR)

.....
.....

“b) o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser até o volume integral do pedido mensal.

c) o corte adicional deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia 16 (dezesesseis) de cada mês.” (NR)

2.1.7. *Art. 14. A Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 12.

§ 2º O Corante para adição ao Etanol Anidro Combustível deverá atender à especificação estabelecida na Tabela VII, contida no Regulamento Técnico, parte integrante desta Resolução.” (NR)

.....

.....

2.1.8. *Art. 15. A Resolução ANP nº 784 de 26 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 11 Para homologação automática do contrato de cessão de espaço e do contrato de carregamento rodoviário, nos termos da regulamentação vigente para o exercício das atividades, o requerente deverá encaminhar, respectivamente, ao correio eletrônico cessaodeespaco@anp.gov.br e carregamentorodoviario@anp.gov.br a seguinte documentação, individualizada por instalação.” (NR)

.....

Art. 13.

“§ 1º O contrato de cessão de espaço será homologado no momento da solicitação.” (NR)

.....

.....

2.1.9. *Art. 16. Ficam revogados:*

I - a Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998;

II - a Portaria ANP nº 63, de 8 de abril de 1999;

III - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 16, de 10 de junho de 2010:

a) os incisos XIV, XVII e XVIII do art. 2º;

b) os §§ 1º e 2º do art. 22;

c) os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 23; e

d) o art. 24.

IV - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 17, de 10 de junho de 2010:

a) os incisos XV, XVIII e XIX do art. 2º;

b) o art. 21;

c) os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 22; e

d) o art. 23.

V - os §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Resolução ANP nº 5, de 26 de janeiro de 2012;

VI - o art. 18 da Resolução ANP nº 24 de 19 de maio de 2016;

VII - os seguintes dispositivos da Resolução ANP nº 42, de 10 de dezembro de 2012:

a) os §§ 1º, ao 5º do art. 16; e

b) os art. 17 e art. 18.

VIII - os arts. 14, 15, 16 e 18 da Resolução ANP nº 19, de 15 de abril de 2015; e

IX - os art. 6º e art. 7º da Resolução ANP nº 48, de 15 de dezembro de 2010.

3. DAS JUSTIFICATIVAS

3.1. Da Nota Técnica SPC nº 2 (SEI 0706319) itens 3.8 e 3.9:

3.1.1. Os atos públicos de liberação classificados no nível de risco I, conforme Anexo 1, dispensam deliberação prévia por parte da ANP levando em conta o baixo impacto deles. Visando a simplificação regulatória e o alinhamento com resoluções mais recentes, como a Resolução ANP nº 734/2018, que regulamenta a atividade de produção de biocombustíveis, a SPC entende que os atos classificados no nível de risco I podem ser extintos e propõe alteração das regulamentações pertinentes, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Alterações necessárias nos atos normativos

Ato normativo	Alterações
Resolução ANP nº 16/2010	Revisar texto => art. 22, caput; e art. 23, caput
	Revogar => art. 2º, incisos XIV, XVII e XVIII; art. 22, §§ 1º e 2º; art. 23, §§ 1º, 2º, 3º e 4; e art. 24, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º
Resolução ANP nº 17/2010	Revisar texto => art. 22, caput
	Revogar => art. 2º, incisos XV, XVIII e XIX; art. 21, caput e §§ 1º e 2º; art. 22, §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e art. 23, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º
Resolução ANP nº 5/2012	Revisar texto => art. 19, caput
	Revogar => art. 19, §§ 1º, 2º, 3º e 4º
Resolução ANP nº 24/2016	Revogar => art. 18, caput e parágrafo único

3.2. **Da Nota Técnica SBQ nº 9 (SEI 0801379) item 3.4:**

3.2.1. Registro de corante para etanol anidro (Resolução ANP nº 19, de 2015): A Resolução ANP nº 19, de 2015, estabelece as especificações dos etanóis combustíveis (anidro e hidratado) e determina que o corante a ser adicionado no etanol anidro tem que ser adquirido dos fornecedores cadastrados na ANP, em virtude de especificação técnica exigida no corante a ser utilizado.

3.2.2. No entanto, a área técnica já estuda revogar essa exigência disposta nos artigos 14, 15, 16 e 18 da norma citada por entender que não há prejuízos em abrir mão do registro de corante para etanol anidro, considerando que será mantida a obrigatoriedade da sua adição. Tal regra já é aplicada no caso do corante vermelho a ser adicionado no óleo diesel S500, onde não existe obrigação de cadastro de fornecedores, apenas o atendimento da especificação técnica para o corante estabelecida em Resolução. No entanto, conforme já previsto no caso do óleo diesel S500, fica mantida a exigência da especificação técnica do corante a ser adicionado ao etanol anidro. Dessa maneira, aplica-se a essa atividade a classificação de risco nível I.

3.3. **Da Nota Técnica SDL nº 15 (SEI 0801529):**

3.3.1. A Homologação de quotas de solventes foi classificada como nível I, por se tratar de riscos leves e por haver outros instrumentos regulatórios à disposição de ANP capazes de conferir maior eficácia e efetividade aos objetivos da agência. Dessa forma, dada a obsolescência da Portaria ANP nº 63/1999 e Portaria ANP nº 72/1998 recomenda-se a suas revogações e novas redações ao caput do artigo 5º e aos artigos 6º e 7º da Resolução ANP nº 48/2010, conforme descrito no item 4.1.1 da Nota Técnica (SEI 0801529).

3.3.2. A Homologação dos pedidos mensais de combustíveis líquidos entre produtor e distribuidor também foi classificada como nível I em razão dos riscos leves envolvidos nesse ato de liberação de atividade econômica, sendo recomendado a revogação dos parágrafos 6º e 12º do artigo 25 da Resolução ANP nº 58/2014 e nova redação ao caput do artigo 25, bem como do parágrafo 5º, parágrafo 7º alínea b, parágrafo 13º alíneas b e c, conforme sugerido no item 4.1.2 da Nota Técnica (SEI 0801529).

3.3.3. A classificação da autorização de Ponto de Abastecimento como nível II não requer alterações regulatórias na Resolução ANP nº 12/2007, visto que o processo de autorização de Ponto de Abastecimento já ocorre de maneira simplificada e sua liberação é proferida no momento da solicitação, havendo previsão normativa para esse procedimento que se dá através do Sistema de Ponto de Abastecimento.

3.3.4. A classificação do ato de Homologação do contrato de cessão de espaço e de contrato de carregamento rodoviário irão requerer alterações regulatórias na Resolução ANP nº 784/2019 e a sugestão de alteração do texto da referida norma consta estabelecida no item 4.2.2 da Nota Técnica (SEI 0801529).

3.3.5. A anuência de licença de importação de Petróleo, Lubrificantes (exceto para uso na aviação), graxas, aditivos e demais NCM's anuídas pela ANP classificada como nível de risco II não ensejará alterações normativas.

3.3.6. O cadastro de consumidor industrial de solvente foi classificado como risco moderado, tratando-se, portanto, de nível II e irá requerer alterações regulatórias na Resolução ANP nº 48/2010 e a sugestão de alteração do texto da referida norma consta estabelecida no item 4.2.4 da Nota Técnica (SEI 0801529).

3.4. **Da Nota Técnica SIM nº 5 (SEI 0725974):**

3.4.1. Homologação de contrato de compartilhamento de infraestrutura de faixas de servidão - Resolução ANP nº 42/2012 – Nível de risco I (item xvi)

3.4.2. De acordo com a Resolução ANP nº 42/2012, uma faixa de servidão de propriedade de um determinado detentor, por onde passa seu duto, deve ser compartilhada por outros agentes interessados em construir suas instalações dutoviárias, desde que exista capacidade disponível na faixa de servidão. A norma, editada com base na Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 1, de 24 de novembro de 1999, e na Resolução Conjunta ANEEL, ANATEL, ANP nº 2, de 27 de maio de 2001, estabelece que o acesso se dê de forma negociada entre as partes e que conflitos sejam dirimidos pela ANP. O compartilhamento se dá mediante contrato firmado entre as partes e esse contrato deve possuir minimamente as cláusulas descritas na Resolução.

3.4.3. A norma estabelece ainda, em seu art. 16, que os contratos de compartilhamento devem ser homologados pela ANP para que tenham eficácia. No entanto, considera-se o baixo o risco associado a essa competência, especialmente em se tratando de acesso negociado, em vez do acesso regulado (que pressuporia aprovação de tarifa pelo órgão regulador). Dessa forma, uma vez que as partes já tenham chegado a um acordo e tenham firmado um contrato, pouco contribui sua eficácia ter início apenas após a homologação. Portanto, de forma a não haver perda da informação de quais contratos são firmados e, conseqüentemente, quais faixas são compartilhadas, em vez de se exigir a homologação, considera-se suficiente que a ANP seja informada acerca do compartilhamento realizado e que a Agência mantenha a prerrogativa de solicitar cópias integrais desses contratos, a qualquer tempo, para fiscalização.

3.4.4. Assim, sugere-se a revogação dos ditames que tratam da obrigatoriedade da homologação do contrato, deixando claro que os detentores ou os solicitantes devem comunicar a Agência acerca dos contratos firmados.

4. **DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS**

4.1. No que concerne a Consulta e Audiência Públicas nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no seu artigo 9º, § 2º, em face da exigência de prazo especificado no Decreto nº 10.178/2020, o tempo ainda é demasiado curto, na situação atual de restrições devido à pandemia de Covid-19, para os prazos recomendados. A referida Lei já aponta ressalva para momentos, como o atual, de excepcional urgência e relevância. Assim, com base na exiguidade de prazo, a SEC recomenda a realização de Consulta Pública com duração de 30 dias, sem a realização de Audiência Pública.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Em face do exposto e considerando as Notas Técnicas das SPC, SBQ, SDL, SDT, SIM e SPD, a SEC encaminha a minuta de resolução que estabelece os níveis de riscos associados ao exercício de atividades econômicas que dependem de atos de autorização da ANP, nos termos do Decreto 10.178, de dezembro de 2019 e altera os dispositivos a que se referem as atividades classificadas para adequá-los à classificação de riscos estabelecida pela ANP à análise jurídica, para posterior apreciação da Diretoria Colegiada.

Nota Técnica elaborada por:

CIRO CORREIA REBELO FILHO

Coordenador de Gestão de Riscos e Integridade

De acordo:

SERGIO ALONSO TRIGO

Subsecretário Executivo



Documento assinado eletronicamente por **CIRO CORREIA REBELO FILHO, Analista Administrativo**, em 07/07/2020, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALONSO TRIGO, Subsecretário Executivo**, em 07/07/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0817035** e o código CRC **01DFD7D9**.